



CÂMARA DE VEREADORES DE FORTALEZA

GABINETE SOLDADO NOELIO

0020/2025

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI 0009/2025

PROJETO DE EMENDA À LEI ORDINÁRIA DE NÚMERO: 0009/2025

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º do projeto de lei ordinária 0009/2025, na forma que indica.”

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária de número 0009/2024, com a seguinte redação:

Art. 4º: O disposto nesta Lei não gera direito à restituição dos valores já recolhidos a título da Taxa do serviço Público de Manejo de Resíduos sólidos Urbanos (TMRSU), instituída pela Lei Municipal nº 11.323, de 21 de dezembro de 2022, considerando que os serviços correspondentes foram efetivamente prestados durante o período de vigência da referida norma.

Parágrafo Único: Os contribuintes que não pagaram à TMRSU durante a vigência da Lei 11323/2022, terão suas dívidas anistiadas e eventuais cobranças em andamento pela Fazenda Municipal, bem como ações



de cobrança ou execução de dívidas relativas à cobrança da TMRSU deverão ser canceladas e/ou extintas, bem como qualquer ato de constrição de bens ou valores movidos pela cobrança da Taxa referida nessa Lei deverá ser imediatamente revogado.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em _____ de _____ de _____.



SOLDADO NOELIO

VEREADOR DE FORTALEZA/CE



CÂMARA DE VEREADORES DE FORTALEZA

DA JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O Projeto de Emenda tem como objetivo adicionar artigos à propositura de extinção da “taxa do lixo” instituída no município de Fortaleza por conta da aprovação da Lei Ordinária nº 11323/2022, o qual está sendo apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Conquanto louvável a proposta do fim do tributo, a Prefeitura atual já se manifestou no sentido de que a proposta valerá para cobranças vindouras, não mencionando quando aos valores já pagos pelos contribuintes, tampouco o que se fará com os que ainda não pagaram o tributo, e/ou estão sendo cobrados administrativamente ou judicialmente acerca dos valores da taxa.

Como se demonstra, a Lei 11323/2022 já no nascedouro trouxe inconsistências severas, bem como se mostrou abusiva e desproporcional, trazendo enorme prejuízo aos contribuintes, sem o devido retorno, como podemos ver na caótica situação da limpeza urbana na atualidade.

Desta feita, é obrigação da Câmara dos Vereadores e de seus membros trazer a compensação devida aos contribuintes que pagaram ou que estão com dívidas em aberto quanto ao malfadado tributo, que deverá ser extinto por unanimidade, nas primeiras sessões dessa Casa no ano de 2025.

Trazemos abaixo o lastro técnico-legal a dar legitimidade a nossa Emenda.

1 - DA LEGITIMIDADE DO VEREADOR NA PROPOSITURA DA LEI QUE VERSE ACERCA DE REVOGAÇÃO DE TRIBUTOS:

Assevere-se, de início, que os vereadores dispõem de legitimidade para propor lei a qual considere revogação de tributos municipais, ultrapassando assim a pretensa reserva de iniciativa do executivo municipal.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF o qual decidiu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, autorizando a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, num pronunciamento em sede Agravo em Recurso Extraordinário:

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador,

apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art.165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. **AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS

FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação

do art. 1º da L. est.2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006).

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, confirmou jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam na redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que os vereadores poderão propor projetos de leis que gerem revogação ou redução de tributo.

2 - DO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A propositura legislativa de revogação da taxa, como visto, pode ter iniciativa parlamentar, contudo, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Segundo entendimento do STF, “A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece condição adicional para os atos que gerem renúncia de receita, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a referida norma assevera que deve haver compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender ao menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

2. Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Mostra-se superada tal exigência haja vista que o artigo 2º do projeto de Lei que ora se emenda já traz a previsão dos recursos que financiarão os serviços de manejo de resíduos sólidos.

3 - DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRIBUINTE:

Em perfunctória análise, nota-se que a base inicial de projeção de custos com gastos com os serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Fortaleza se baseia em projeções, com fulcro inicial em contrato firmado no ano de 2021, acessível pelo Link <https://transparencia.fortaleza.ce.gov.br/index.php/contrato/detalhar/187405>, e, o mais preocupante, claramente se vê nos anexos, que os serviços contratados abrangem atividades não condizentes com a previsão a Lei 11323/2022, incluindo *"capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição e limpeza de canais, riachos, bocas de lobo e terrenos baldios"*, o que, nem de longe é fato gerador de cobrança individual de taxa de lixo, e sim, uma introdução indevida de cobrança de tributo ao contribuinte.

Os possíveis questionamentos judiciais dos limites e ilegalidades na cobrança do Tributo previsto na Lei 11323/2022, podem causar enorme dano ao erário municipal, haja vista, que, em breve análise, há traços claros de cobrança indevida, acarretando custos adicionais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos contribuintes lesado, além de possíveis ações administrativas, e, mesmo de cunho penal em desfavor dos administradores públicos envolvidos na situação.

Nesse sentido, por ser mais eficiente e menos gravoso ao erário público municipal, a presente emenda propõe a anistia aos devedores da taxa, além da

extinção e ações de cobrança ou administrativas em desfavor dos contribuintes inadimplentes.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprova-se que, no que tange à iniciativa da presente propositura, não há o que se falar em vício de iniciativa, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possibilita aos vereadores proporem projetos de leis que gerem revogação ou redução de tributo.

No que tange aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como exposto acima, não se trata de mera renúncia fiscal pela adoção inicial de cobrança do Tributo, mas real questionamento da sua base de cálculo e fato gerador, o qual pela natureza tributária da taxa, deve ser individualizado, e não baseado em projeção pretérita de custos, os quais, ainda, não são legítimos para fins de cobrança de Taxa de Lixo.

Como dito, a devolução dos valores indevidamente pagos pelo contribuinte, em face dos motivos acima expostos, é urgente, e deve ser lastreada nos mesmos moldes de condenação da Fazenda Pública.

Em breve arremate: a elevada e escorchante carga tributária que os brasileiros já suportam não dá espaço a mais uma cobrança, desnecessária, de caráter claramente arrecadatório e que não vem acompanhada de uma política efetiva de coleta efetiva, e reaproveitamento de resíduos nos moldes da moderna prática ambiental.

Não procede, ainda, o argumento da administração municipal em “anistiar” a maior parte da população quanto à Taxa do lixo, haja vista a natureza da Taxa do Lixo ser de contraprestação de serviço público, e não política de redistribuição de renda, a qual concerne a outros instrumentos e tributos.

Desta feita, mostra-se necessária uma ação efetiva por parte desta Casa de Leis, a qual, com essa propositura, cumpre o legítimo papel dos seus

membros legisladores, atuando em favor da população, que não deve ser onerada com mais um tributo.

Câmara Municipal de Fortaleza/CE, ____ de ____ de ____.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a vertical line crossing it.

SOLDADO NOELIO

VEREADOR DE FORTALEZA/CE